

EMPRESARIAL II

06/03/13

AVALIAÇÕES:

Trabalho I [10 pts, com consulta]: 19/04

Prova I [25 pts]: 26/04

Trabalho II: 17/05

Prova II: 29/05

Prova final: 21/06

2ª chamada: 28/06

Exame especial: 03/07

Marlon Tomazete, livro do Brina sobre sociedades anônimas, Rubens Requião.

INTRODUÇÃO – SOCIEDADES

O Código civil divide as sociedades em dois tipos: sociedade simples e sociedade empresária.

A sociedade simples se diferencia da sociedade empresária pelo objeto, pela atividade a ser exercida. Sociedade simples se refere a atividade intelectual, literária, artística e científica. Na teoria, na sociedade simples o elemento dominante seria a pessoa, a figura do sócio. A legislação prevê as hipóteses nas quais uma sociedade simples adota a forma de sociedade empresária. A primeira delas é quando a atividade intelectual, artística, literária ou científica é apenas um elemento da sociedade ou quando essa sociedade adotar a forma de sociedade empresária.

Mais detalhes: tipos societários no caderno de Empresarial I.

A grande maioria das sociedades empresárias adota a forma de **SOCIEDADE LIMITADA** ou de **SOCIEDADE ANÔNIMA**. Dentre esses dois tipos, a sociedade limitada é a mais comum, uma vez que esta apresenta as vantagens da sociedade de pessoas [burocracia simples] e da sociedade de capital [responsabilidade limitada] conjuntamente.

Na sociedade limitada, a responsabilidade é limitada ao capital social. Portanto, se o capital social não estiver integralizado, os sócios serão chamados a responder integralmente (qualquer sócio poderá responder por toda a dívida). Já na sociedade

anônima, a responsabilidade é limitada às ações do sócio. Nesse sentido, ainda que o capital social não esteja integralizado, o sócio só responde até o limite de sua ação.

08.03.13

SOCIEDADE LIMITADA

- HISTÓRICO:

1892 – Alemanha

A sociedade limitada surgiu em 1892 na Alemanha, como forma de incentivar a criação de empresas, pois a sociedade limitada se afigurava como de fácil gestão e baixo custo.

1919 – Brasil – Decreto 3708/19: o Brasil importou o instituto da sociedade limitada pelo referido decreto e, na atualidade, a grande maioria das sociedades são limitadas.

2002 – Código Civil: atualmente, a sociedade limitada é regida pelo CCB.

- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Arts. 1052 a 1087 do CCB: legislação aplicável ao instituto.

Na sociedade limitada a responsabilidade é limitada ao capital social e não às quotas.

O capital social é a soma do que os sócios entraram para constituir a sociedade. Então, a responsabilidade do sócio é limitada àquilo que ele investiu.

Todavia, se o capital social é x, mas nem todos sócios pagaram o que se comprometeram [e, portanto, o capital social não está integralizado], isso faz com que qualquer um dos sócios possa responder por tudo.

O problema na sociedade limitada acontece quando o capital não está integralizado. Se ele está integralizado, a responsabilidade é bem semelhante ao que acontece na sociedade anônima, limitando-se às quotas sociais.

Quando a questão não está regulamentada nos referidos artigos, o Código Civil abre duas possibilidades: a aplicação das normas da sociedade simples ou a das normas da sociedade anônima. A primeira hipótese se dá quando o contrato for omissivo ou quando prever a aplicação dessas normas expressamente em caso de omissão. A segunda hipótese se dá quando o contrato prever expressamente a aplicação das normas de S/A para os casos omissivos.

Na prática, faz muita diferença a aplicação das normas da sociedade simples ou da anônima para os casos omissivos.

- CLASSIFICAÇÃO:

A) Sociedade de pessoas: é aquela em que o mais importante é a pessoa do sócio.

B) Sociedade de capital: é aquela em que o capital é o principal.

A sociedade limitada é uma sociedade de pessoa ou de capital, conforme o caso concreto.

- NOME EMPRESARIAL:

Arts. 1158. A sociedade limitada pode ter enquanto nome empresarial firma ou denominação.

O obrigatório é que no final tenha a palavra limitada ou LTDA.

- **CAPITAL SOCIAL:** é a cifra expressa em reais que traduz a soma da contribuição dos sócios para a constituição da sociedade.

Arts. 1055 a 1059 e 1081 a 1084.

Patrimônio é o conjunto de bens que a sociedade possui.

Na sociedade limitada, o sócio não pode pagar suas quotas com prestação de serviços.

O aumento do capital social só poderá ocorrer depois de que ele estiver totalmente integralizado. A redução do capital social somente poderá ocorrer em dois casos: se o capital social se demonstrar excessivo ou se a sociedade tiver perdas irreparáveis. Art. 1082.

13.03.13

- QUOTAS (art. 1026)

Os credores de sócio de sociedade, não havendo outros bens, poderão fazer a execução cair sobre os lucros da sociedade ou a requisição de liquidação das quotas para pagamento dos credores.

Esse artigo abre uma das maiores polêmicas do Direito Empresarial.

Em uma sociedade de pessoas, na qual o mais importante é o trabalho do sócio, a liquidação de suas quotas significaria o fim da sociedade. Nesse sentido, Rodrigo entende que no caso de sociedade de pessoas os credores só podem executar os lucros. Todavia, em se tratando de sociedade de capital, ambas hipóteses são válidas.

Há autores que entendem que esse artigo deve ser aplicado literalmente e sem exceções. Essa questão não é pacífica nem na doutrina e nem na jurisprudência.

- DELIBERAÇÕES SOCIAIS (art. 1071 e 1068).

Em resumo, as deliberações na sociedade limitada ocorrem por um dos dois sistemas: de reunião ou de assembleia. Todavia, nenhum dos dois sistemas serão necessários se houver o pronunciamento por escrito dos sócios [decisões feitas por escrito e assinadas por todos sócios].

A) Pronunciamento por escrito de todos os sócios (art. 1072, 3º);

B) Reunião: sistema adotado nas sociedades com até 10 sócios e deve ser previsto no contrato social e as normas devem ser estabelecidas pelo mesmo. Nas matérias omissas no contrato social, aplicam-se as normas previstas para o de assembleia.

C) Assembleia dos sócios: sistema obrigatório nas sociedades de mais de 10 sócios. Se o contrato social é omissivo, obrigatoriamente se adota o sistema de assembleia. O sistema de assembleia está todo estabelecido em lei e é altamente burocrático.

I) Periodicidade: no mínimo uma vez ao ano. Quatro meses após o término do exercício social [geralmente até dia 30 de abril] para a deliberação e aprovação da conta dos administradores.

II) Competência para convocação: a competência é dos administradores. Se os administradores retardarem mais de 30 dias [no caso, a partir de 31 de maio], a competência passa a ser também do Conselho Fiscal [competência concorrente]. Se retardarem por mais de 60 dias, qualquer sócio poderá convocar a assembleia [a partir de 30 de junho]. O sócio ou grupo de sócios que detenham mais de 20% do capital social, desde que com motivo fundamentado, não havendo convocação pelos administradores após 8 dias da solicitação desses sócios, poderão convocar a assembleia.

III) Modo de convocação: a assembleia será convocada por 3 anúncios no diário oficial e também 3 anúncios num jornal de grande circulação [cada anúncio é, no mínimo, R\$ 5.000,00]. O primeiro anúncio deve ocorrer com, no mínimo, 8 dias de antecedência da assembleia.

IV) Quórum de instalação: 3/4 do capital social. Não tendo quórum, não há assembleia, é realizada nova convocação, com novos anúncios. Nesse caso o prazo é menor, a primeira convocação é com 5 dias de antecedência.

V) Quórum de deliberação

- 1) Unanimidade: designação de administradores não sócios, se o capital social não está totalmente integralizado e para a dissociação da sociedade com prazo determinado.
- 2) Quórum de 3/4: alteração do contrato social, incorporação, fusão, dissolução ou cessação da liquidação.
- 3) Quórum de 2/3: destituição de administrador sócio nomeado no contrato social e designação de administrador não sócio, se integralizado o capital social.
- 4) Maioria absoluta [mais de 50% do capital social]: designação de administrador sócio feito em ato separado, destituição de administrador, remuneração dos administradores, requerer recuperação, dissolução de sociedade com prazo indeterminado e a expulsão extrajudicial de sócio por justa causa.
- 5) Maioria simples: demais assuntos.

15.03.13

- ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA (art. 1015, único)

A sociedade pode ser administrada por sócios ou não-sócios. Se não estiver previsto no contrato social as atribuições de cada administrador, qualquer um deles pode realizar qualquer ato de administração.

Se o contrato social impõe uma limitação x ao poder dos administradores e, mesmo assim, um deles pratica o fato, a responsabilidade será desse administrador individualmente. Isso está no Código Civil, ao passo que nossos tribunais decidem que quem responde pelo ato é a sociedade e, posteriormente, ela pode entrar com ação de regresso contra o administrador.

O entendimento jurisprudencial protege prioritariamente o princípio da boa fé [presunção de que o administrador possui poderes para tal ato], ao passo que a lei protege a pessoa jurídica.

Se cair uma questão sobre o tema, deve-se responder nos termos do CCB.

- CONSELHO FISCAL (art. 1066 a 1070)

O conselho fiscal somente irá existir, na sociedade limitada, se estiver previsto no contrato social. Portanto, a regra é não haver conselho fiscal na sociedade limitada.

Será composto de 3 ou mais membros [podem ser sócios, empregados ou terceiros]. O acionista minoritário, que detenha pelo menos 1/5 (ou 20%) do capital social, tem direito de eleger um membro. Isso porque o acionista majoritário já manda, é necessário garantir o direito do minoritário.

A função do conselho fiscal é justamente fiscalizar os administradores.

Em caso de o conselho fiscal emitir parecer reprovando as contas, mas a reunião ou a assembleia as aprovar, elas serão aprovadas. Em outras palavras, o parecer do conselho fiscal não é vinculante, trata-se tão-somente de órgão consultivo.

- SÓCIOS

A pessoa jurídica pode ser sócio de sociedade limitada. O incapaz pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não seja administrador e o capital social esteja integralizado, leia-se: desde que não aumente as suas responsabilidades.

- DEVERES DO SÓCIO

O sócio quotista só tem duas obrigações:

A) Integralizar a quota. O sócio que não integraliza sua quota é conhecido por sócio remisso. Quando o sócio é remisso surge para a sociedade duas opções: execução do valor ou expulsão do sócio.

B) Dever de lealdade. É o dever de não atrapalhar o andamento da sociedade, de não vender o *know-how*.

- DIREITOS DOS SÓCIOS

A) Participação nos resultados sociais.

Isso se traduz no direito de participar dos lucros. Em regra, se o sócio detém 10% do capital social, participa de 10% dos lucros, mas nada impede que o contrato social preveja coisa diversa. Se o contrato social nada determina, é de acordo com a quota.

B) Participação do acervo em caso de liquidação.

Isso significa que se a sociedade vai se dissolver, paga-se as dívidas e o restante do acervo patrimonial é distribuído aos sócios, também em regra, segundo a participação social.

C) Fiscalização da gestão dos negócios sociais.

O direito de fiscalizar dos sócios não é amplo e irrestrito e está estabelecido em lei. Em regra, 30 dias antes da assembleia ou reunião, o sócio tem direito de acesso aos livros, a fim de conferir a regularidade.

D) Participação nas deliberações sociais.

Direito de comparecimento às reuniões ou assembleias e de debater os assuntos. Se se trata de sócio quotista, em regra, possui também o direito de voto, mas o contrato social pode prever o contrário.

E) Direito de preferência.

O direito de preferência significa que em caso de aumento do capital social, o sócio tem prioridade em adquirir esse aumento do capital social na proporção de sua quota, com o objetivo de manter sua participação na mesma proporção. Se o sócio possui 15% do capital social, em caso de aumento do capital social, ele tem preferência de adquirir 15% do aumento.

O direito de preferência pode ser cedido livremente para quem é sócio, para quem não é sócio, ele pode ser cedido desde que 75% do capital social concorde. Se exerce 30 dias após o aumento do capital social.

F) Direito de recesso (art. 1077).

Traduz-se que, em determinados assuntos previstos na lei, o sócio que não concordar com a deliberação da sociedade pode exigir que a sociedade compre suas quotas. É uma forma de proteção do sócio minoritário, uma vez que, caso ele não concorde com uma deliberação feita pela maioria, pode sair da sociedade.

Pode acontecer de a sociedade não ter dinheiro para pagar a quota do sócio e, nesse caso, a sociedade terá de voltar atrás em sua deliberação.

G) Direito de venda das quotas.

O sócio poderá vender suas quotas para terceiros desde que não haja oposição de mais de 1/4 do capital social.

H) Direito de retirada.

Direito do sócio de se retirar da sociedade, mas isso dependerá do tipo de contrato social. Em se tratando de contrato social por prazo indeterminado [aquele em que a sociedade não prevê data para seu fim], o sócio pode exercer seu direito de retirada a qualquer momento. Ao revés, diante de um contrato social de prazo determinado, o sócio só poderá se retirar se demonstrar judicialmente a existência de justa causa.

Nesse sentido, o direito de recesso só é útil na sociedade por prazo determinado, pois na outra o sócio sempre pode se retirar.

- EXCLUSÃO DO SÓCIO

Trata da expulsão do sócio da sociedade, que poderá ser:

A) Extrajudicial: é aquela deliberada em reunião ou em assembleia, fora do ambiente judicial. Em outras palavras, não é possível a exclusão de sócio majoritário extrajudicialmente. São apenas dois casos nos quais são possíveis a exclusão extrajudicial: no caso de sócio remisso ou diante de justa causa prevista no contrato social.

B) Judicial: é aquela decidida pelo judiciário. Só poderá haver exclusão judicial se restar comprovada a presença de justa causa.

O sócio excluído extrajudicialmente pode recorrer ao Judiciário.

Justa causa é uma noção muito ampla e deve ser verificada caso a caso. Pode ocorrer de o sócio ser excluído por justa causa mesmo sem ser culpado pelo fato ocorrido.

Em uma sociedade entre marido e mulher, em regra, o divórcio não é justa causa para exclusão.

SOCIEDADE ANÔNIMA

19.03.13

- HISTÓRICO

A) Privilégio: era necessário uma lei especial. O poder público administrava e os sócios tinham participação limitada. Dura até o fim da modernidade.

B) Autorização governamental: para criação de uma sociedade anônima, é necessário a autorização governamental, já que interfere na economia popular. Predomina até a Primavera dos Povos.

C) Liberdade: o Estado passa a ser indiferente à sua constituição. Ainda hoje, porém, subsistem as fases do privilégio e da autorização governamental em áreas de interesse coletivo e segurança, mantendo-se o monopólio.

- HISTÓRICO DO BRASIL

Surge no Código Comercial do Império. No fim do século XIX, inicia-se o sistema de liberdade, que vigora ainda hoje. Atualmente, a Lei 6404/76 vigora regendo matéria. Possui 300 artigos.

- CONCEITO

A companhia ou sociedade anônima constitui uma sociedade empresária cujo capital, dividido em frações designadas ações, é formada por acionistas, cuja responsabilidade se limita ao preço da emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas.

Companhia = sociedade anônima.

As ações, em regra, têm igual valor nominal. O valor de venda das ações pode ser fixada por: quitação do mercado; patrimônio líquido; e/ou perspectiva de rentabilidade.

Subscrição [mercado primário, entram-se recursos para a companhia] diferente aquisição [um acionista compra ações de outro acionista. Não entram recursos para a companhia – mercado secundário].

22.03.13

- CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS (art. 1º da Lei 6404/76 e art. 1088 do CCB).

A) Divisão do capital social em partes denominadas ações.

B) Responsabilidade dos acionistas limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridos.

Cada acionista responde tão-somente por suas ações, em caso de falência da companhia, por exemplo. Na sociedade limitada, a responsabilidade é limitada ao capital social, ao passo que na sociedade anônima a responsabilidade é limitada às ações.

C) Livre cessibilidade das ações.

Os acionistas podem transferir livremente suas ações a qualquer um. Enquanto na sociedade limitada somente poderá ceder as quotas se não ocorrer a oposição de mais de 1/4 do capital social, na S/A, em se tratando de uma sociedade de capital, não interessa quem é o acionista, mas tão-somente o capital.

Há uma restrição à livre cessibilidade, prevista no art. 36, na qual se estabelece que, mediante previsão no estatuto, a S/A fechada pode por limitação à livre cessibilidade, desde que essa limitação não impeça a livre circulação ou sujeite o acionista ao arbítrio dos demais acionistas ou dos administradores da sociedade.

As sociedade anônimas fechadas são aquelas que não colocam seus valores mobiliários [títulos emitidos pela sociedade anônima, no caso as ações] à venda na bolsa dos valores e nem no mercado de balcão. O principal motivo de se manter uma S/A fechada é não permitir a entrada de terceiros estranhos e manter as ações entre um grupo restrito de pessoas.

A limitação à livre cessibilidade mais comum é a determinação de que, antes de vender as ações a terceiros, elas devem ser oferecidas aos demais acionistas prioritariamente.

D) Possibilidade de subscrição do capital mediante apelo ao público.

A vantagem de deter ações na S/A, sobretudo aberta, é justamente a facilidade de vender, pois há um mercado próprio.

- OBJETO SOCIAL (art. 2º). O objeto da sociedade anônima pode ser qualquer atividade de fins lucrativos, desde que não seja contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes [relacionado à moral]. S/A sempre visa lucro, se não dá lucro o seu futuro é a falência.

- EMPRESARIALIDADE DA SOCIEDADE ANÔNIMA (art. 2º, parágrafo 1º).

Toda sociedade anônima é uma sociedade empresária, independentemente do objeto [não pelo objeto, mas pela forma que assumiu que se constitui empresária].

- DEFINIÇÃO ESTATUÁRIA DO OBJETO (art. 2º, parágrafo 2º).

O objeto da sociedade anônima tem de estar bem definido, por dois motivos:

- . Limitar a atuação dos administradores;
- . Em caso de mudança do objeto, gera para o acionista o direito de retirada.

- PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES (art. 2º, parágrafo 3º).

Uma sociedade anônima pode participar de outras sociedades, desde que previsto no estatuto. Se não estiver previsto, só pode participar para facilitar a consecução do objeto ou para fins fiscais.

27.03.13

- NOME EMPRESARIAL (art. 3º).

Conceito: nome que o empresário utiliza para exercer a sua atividade econômica. Na sociedade anônima, o nome do empresário será uma denominação formada pela palavra companhia ou sociedade anônima, por extenso ou abreviadamente (cia ou s/a), contudo, a palavra companhia não poderá vir ao final do nome [para não se confundir com outros tipos societários, que adotam firma]. Ex. Cia Siderúrgica Nacional, Nacional Companhia de Seguro.

Ademais, não poderá vir no nome a palavra cia e s/a conjuntamente, apenas alternativamente. O nome de sócios, fundadores, alguém que o empresário deseja homenagear podem constar na denominação.

- PROTEÇÃO DA DENOMINAÇÃO (art. 3º, parágrafo 2º e arts. 116 e 1166 do CCB).

A proteção do nome empresarial é feita pela Junta Comercial [não registra nomes homófonos ou homógrafos].

- CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS: (art. 4º e arts. 2, 19 e 20 da Lei 6385/76).

A Lei 6385/76 é a que cria a CVM.

A) Sociedades anônimas abertas: são aquelas que têm seus valores mobiliários livremente negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

B) Sociedades anônimas fechadas: são aquelas que não têm seus valores mobiliários negociados no mercado de valores mobiliários.

Mercado de valores mobiliários é um termo genérico que se refere tanto à bolsa de valores quanto ao mercado de balcão.

Valores mobiliários são títulos emitidos pela sociedade anônima. O principal título emitido pela s/a é a ação, mas além dela a companhia pode emitir vários outros títulos.

Em regra, as grandes sociedades anônimas são abertas, ao passo que as pequenas são fechadas.

Para uma sociedade anônima ser aberta, ela deve ser inscrita na CVM.

Toda sociedade familiar é uma sociedade anônima fechada [geralmente quando não quer entrada de pessoas estranhas na companhia].

A sociedade aberta pode vender ações fora do mercado de balcão e da bolsa de valores. Ao contrário, a sociedade fechada não pode vender ações no mercado de valores imobiliários. A lei, todavia, abre duas exceções a essa regra. A primeira é no caso do acionista remisso (art. 107 da Lei 6404/76) e a segunda é no caso de venda de fração de ação de bonificação (art. 169).

A companhia pode aumentar seu capital social de duas formas: emissão e venda de novas ações no mercado [ação de subscrição] ou gera lucro e, a partir deste, aumenta o capital social, emitindo novas ações para os próprios acionistas [ação de bonificação].

A ação de subscrição é aquela vendida pela companhia no mercado para aumentar seu capital social, ao passo que a ação de bonificação é quando a companhia transforma seu lucro em novas ações para seus acionistas.

Ao realizar a distribuição dessas ações de bonificação, haverá frações de ações. Todavia, vimos que a ação é a menor parte em que se divide o capital social [não pode ser dividida]. Assim, a companhia vai reunir as frações, que vão formar números inteiros e vão vendê-las no mercado de valores mobiliários e dividirá o dinheiro entre os sócios.

Abertura de capital é quando uma sociedade fechada quer se tornar aberta. Já o procedimento de fechamento de capital é a transformação de uma sociedade aberta em fechada. Para tanto, basta o cancelamento do registro na CVM e tem de ofertar a compra das ações para todos os acionistas por um preço justo [baseado no patrimônio social líquido]. Art. 4º da Lei 10.303/2001.

- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Trata-se de uma autarquia federal encarregada de normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão e negociação, bem como fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que operam no mercado de capitais.

O Ministério da Fazenda se divide em BACEM e CVM; enquanto o BACEM fiscaliza as instituições financeiras, a CVM fiscaliza as sociedades anônimas abertas.

- BOLSAS DE VALORES

São pessoas jurídicas de direito privado [associações ou sociedades anônimas], constituídas por sociedades corretoras de valores mobiliários, que, autorizadas pela CVM, organizam e mantêm o pregão de ações e outros valores mobiliários, emitidos por companhias abertas.

Até 1990, o Brasil tinha 9 bolsas de valores. As principais companhias começaram a vender suas ações nas bolsas de valores estrangeiras e não nas nacionais, com isso, as bolsas de valores brasileiras se unificaram e passaram a ser vendidas na Bovespa. As demais bolsas de valores se especializaram em outras funções.

- MERCADO DE BALCÃO (não organizado)

Concentra as operações do mercado de capitais realizadas fora da bolsa de valores e de entidades do mercado de balcão organizado.

Mercado de balcão não organizado é constituído por corretores autônomos e independentes e recebe esse nome pelo fato de as transações serem realizadas nos balcões dos escritórios.

As bolsas de valores só mexem com mercado secundário [entre pessoas]. Já o mercado de balcão mexe com mercado primário e secundário. Geralmente uma companhia, antes de colocar suas ações na bolsa de valores, ela inicia no mercado de balcão. Entre a bolsa de valores e o mercado de balcão, há um meio termo: o mercado de balcão organizado.

- MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

É o segmento do mercado de capitais que compreende as operações realizadas por meio de um sistema, mantido e normatizado por uma entidade, autorizada a operar pela CVM.

Mercado de balcão organizado: corretores independentes que começam a se interligar.

A tendência é que um mercado de balcão organizado se torne uma bolsa de valores.

03.04.13

- CAPITAL SOCIAL

É a cifra expressa em reais que traduz a soma da contribuição dos acionistas e destina-se à realização do fim social.

Patrimônio não se confunde com capital social. Patrimônio social é o conjunto de bens de uma companhia num determinado momento. Geralmente, o patrimônio é idêntico ao capital social quando a sociedade acabou de ser constituída.

Se o bem que vai integrar o capital social pertencer a todos os acionistas, ainda assim é necessária a avaliação? Sim, pois tem terceiros que também estão interessados na exata estimação do patrimônio.

- PRINCÍPIOS DO CAPITAL SOCIAL (arts. 5ª à 10).

1) Determinação: estabelece que o capital social deve estar expressamente demarcado no estatuto.

2) Efetividade, integridade, correspondência ou realidade: o capital social deve corresponder ao patrimônio, o quanto for possível. Anualmente, a companhia deve fazer a reavaliação de seus bens, a fim de que o capital social corresponda ao patrimônio.

3) Fixidez: estabelece que, somente nos casos previstos em lei, o capital social poderá ser alterado.

4) Intangibilidade: em regra, o dinheiro investido para a constituição do capital social não será restituído ao acionista durante a vida da companhia.

- INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL

1) Não há tributação (imposto municipal) das transmissões de bens imóveis feitas pelos acionistas no capital social (arts. 156, parágrafo 2º da CF/88). A isenção é uma forma de incentivar o investimento em companhias.

2) Não há escritura pública (art. 89), pois este bem é incorporado em ata, que vai para a Junta comercial, que faz o mesmo papel do cartório de notas, qual seja, gerar publicidade.

3) Outorga uxória ou marital. É necessário, exceto no regime de separação absoluta.

AÇÕES

É um título representativo do valor da fração em que é dividido o capital social e do qual resulta, para o seu titular, o direito de participar da vida social da companhia.

Fabio Ulhoa: Valor mobiliário representativo de uma parcela do capital social da sociedade anônima emissora que atribui ao seu titular a condição de sócio.

Duas formas de participação na vida social da companhia:

a. Participação da vida econômica: recebimento dos dividendos.

b. Participação da vida política: participação nas assembleias, decisões, etc.

A ação é a menor parte em que se divide o capital social nas sociedades anônimas. Os acionistas são aqueles que detêm as ações e são os sócios da sociedade anônima. Vantagem das ações em relação às quotas: as ações possuem o mesmo

valor, logo, os acionistas possuem os mesmos direitos, ao contrário das quotas.

- NATUREZA JURÍDICA

A teoria mais aceita é aquela que entende as ações como título de crédito corporativo. Título de crédito: quem detém ações terá direito a algum crédito no futuro (receber dividendos).

Corporativo: quem possui as ações são os acionistas, que tem direito de participar da vida política da companhia.

A crítica que se faz a essa teoria é que, literalmente, as ações não são títulos de crédito, pois nestes se sabe de forma certa e determinada o quanto se receberá no futuro, ao passo que nas ações isso é completamente incerto.

- ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE AÇÕES

Este número se altera de acordo com o aumento ou diminuição do capital social. É possível, contudo, aumentar o capital social sem aumentar o número de ações, alterando-se o valor das ações.

I. Desdobramento ou grupamento de ações:

O desdobramento acontece quando as ações passam a valer muito (apresentando dificuldade em vendê-las) e deve ser de todas ações da classe. A hipótese contrária é justamente o grupamento. O grupamento ocorre quando as ações da companhia estão valendo pouco e a mesma decide agrupá-las, a fim de aumentar seu valor.

II. Cancelamento de ações:

A companhia emite novas ações ou recebe ações devido ao exercício de retirada de acionistas, tenta vendê-las mas não consegue, então cancela as ações.

III. Aumento do valor da ação, sem alterar o capital social:

05.04.13

- CLASSIFICAÇÕES DAS AÇÕES

1) QUANTO AO VALOR

A) Ações com valor nominal: são aquelas ações cujo valor está previsto no estatuto e expresso no certificado representativo das ações.

Função do valor nominal: conferir aos acionistas uma garantia relativa no que tange à diluição do patrimônio acionário, na hipótese de emissão de novas ações.

B) Ações sem valor nominal: são aquelas ações cujo valor não está previsto no certificado das ações.

A maioria das ações hoje são sem valor nominal devido às inconveniências do valor nominal (valor contábil), como: correção monetária do valor nominal, Isso porque com o funcionamento da companhia o importante é o patrimônio e não o capital social.

- **Valor nominal:** baseado no capital social. Resulta da divisão do capital social da sociedade anônima pelo número de ações que ela tem emitidas.

- **Valor venal ou econômico:** é o valor da venda. 1. Cotação no mercado. 2. Perspectiva de rentabilidade. 3. Patrimônio líquido. Geralmente, o valor venal é 20% a menor que o valor patrimonial.

- **Valor patrimonial:** valor real das ações. Calcula-se pela divisão do patrimônio líquido [ativo - passivo] pelo número de ações.

- **Preço de emissão:** é o valor atribuído pela companhia emissora à ação no ato da subscrição. Enquanto o valor de negociação é o montante pago pelo comprador da ação ao acionista-vendedor, o preço de emissão é pago à sociedade emissora.

2) QUANTO À ESPÉCIE (art. 15): leva em conta a extensão dos direitos e vantagens conferidos aos acionistas.

A) Ordinárias: são aquelas ações que conferem dos acionistas a plenitude dos direitos societários, abrangendo os direitos essenciais (art. 109) e ainda o direito de voto. O acionista detentor de mais da metade das ações ordinárias é controlador da companhia e pode, com isso, eleger os administradores

B) De gozo ou fruição: são aquelas que, uma vez amortizadas, não representam mais o capital social.

São atribuídas aos acionistas cujas ordinárias ou preferenciais foram totalmente amortizadas.

As ações nascem como sendo ordinárias ou preferenciais (nunca como de gozo) e a companhia, ao longo do tempo, vai amortizando, ou seja, devolvendo o valor que o acionista deu para comprar as ações. Após serem completamente amortizadas, se transformam em ações de gozo ou fruição. Ação de gozo ou fruição é o melhor tipo para o acionista.

Amortização: é a antecipação ao acionista do valor que ele receberia caso a sociedade fosse dissolvida e liquidada. Essa antecipação não pode afetar o capital social. Art. 45, 2º.

C) Preferenciais: são aquelas que têm vantagens financeiras sobre as ações ordinárias (art. 17). Geralmente, nas ações preferenciais não se têm direito de voto por disposição estatutária. Se, contudo, o estatuto for omissivo, terá direito de voto.

Vantagens: recebimento prioritário de dividendos e/ou reembolso prioritário de capital.

Reembolso é o direito do acionista de ter suas ações compradas pela companhia. Reembolso com prêmio = comprar ações com valor acima do real.

Direito de ser incluídas na oferta pública de alienação de controles (OPA): no momento que o acionista controlador for vender suas ações, também terá de comprar ações preferenciais (?).

Parágrafo 2º do art. 17 da Lei: preferências devem estar previstas no estatuto.

10.04.13

- DIVIDENDOS

. **Dividendo fixo:** é aquele que assegura uma remuneração certa e determinada. Após distribuição do dividendo fixo para as ações preferenciais, sobrando dinheiro, distribui-se às ações ordinárias.

. **Dividendo mínimo:** é aquele que, satisfeito o pagamento estabelecido pelo estatuto e havendo mais lucro a distribuir, participam as preferenciais dos mesmos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de ter assegurado a estas dividendo igual ao mínimo.

. **Dividendo cumulativo:** é aquele que será acumulado para os exercícios seguintes, se durante o exercício não houver lucro. Se não houver previsão estatutária, os dividendos prioritários não são cumulativos.

DIVIDENDOS (ART. 17, 4º)		
	FIXO	MÍNIMO
<i>Em regra</i>	- Não cumulativo - Não participa dos lucros remanescentes	- Não cumulativo - Participa dos lucros remanescentes
<i>Por disposição estatutária</i>	- Cumulativo - Participa dos lucros remanescentes	- Cumulativo - Não participa dos lucros remanescentes

- **PROPORÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS** (art. 8º da Lei 1030/01 e arts. 15, 2º).

A) Regime da disparidade (2/3 de ações preferenciais* e 1/3 de ordinárias).

As companhias abertas ou fechadas preexistentes que já tinham ações emitidas.

*Sem direito de voto. Ou seja, apenas 33,3% das ações davam direito de voto. Para ser acionista controlador, bastaria 16,6% de ações ordinárias. Portanto, para controlar a companhia basta maioria das ações com direito de voto.

Até 2001, o regime era o da disparidade. Hoje, o regime da disparidade só vige para companhias anteriores à Lei.

B) Regime de paridade (50% de ordinárias e 50% de preferenciais).

A partir de 2001, com o objetivo de dificultar a configuração de acionista controlador, o regime de disparidade foi substituído pelo da paridade.

Para ser acionista controlador, é necessário mais de 25% do capital social de ações ordinárias.

- 1) As companhias constituídas após a vigência da Lei 10303/01.
- 2) As companhias fechadas que decidirem abrir seu capital .
- 3) As companhias que só tenham ações ordinárias e decidam emitam preferenciais.
- 4) As companhias que decidirem voluntariamente adotar o regime de paridade.

12.04.13

- Exemplo da prioridade das preferenciais na percepção de dividendos.

Suponhamos o capital social da S/A igual a R\$ 2.000.000,00 dividido em 1.000.000 de ações ordinárias no valor de R\$ 1,00 cada uma e 1.000.000 de preferenciais no mesmo valor.

Calcule o lucro a ser distribuído para as ações ordinárias e preferenciais se:

I – as ações preferenciais têm prioridade no recebimento de dividendo fixo de 10% sobre o seu valor ao ano [cada preferencial vale R\$ 1,00; 10% = R\$ 0,10].

A) Lucro para distribuir = R\$ 300.000,00

Preferenciais = 10 % de R\$ 1.000.000,00 = R\$ 100.000,00

Ordinárias = R\$ 200.000,00.

B) Lucro para distribuir = R\$ 400.000,00

Preferenciais = R\$ 100.000,00

Ordinárias = R\$ 300.000,00

C) Lucro para distribuir = R\$ 90.000,00

Preferenciais = R\$ 90.000,00 (tem direito a 100 mil, mas só tem 90 mil).

Ordinárias = R\$ 0

II – as ações preferenciais tem dividendo mínimo [mínimo pras preferenciais, mesmo mínimo pras ordinárias e o que sobrar dividido igualmente para as duas] de 10% sobre o seu valor no ano.

Passo a passo:

- 1º: mínimo para as preferenciais;

- 2º: mínimo para as ordinárias;

- 3º: o que sobrar é dividido igualmente entre preferenciais e ordinárias.

A) Lucro a distribuir = R\$ 150.000,00

Preferenciais = R\$ 100.000,00

Ordinárias = R\$ 50.000,00

B) Lucros a distribuir = R\$ 250.000,00

Preferenciais = R\$ 100.000,00 + 25.000,00 = R\$ 125.000,00

Ordinárias = R\$ 100.000,00 + 25.000,00 = R\$ 125.000,00

Só a preferencial é cumulativa.

Exemplo 2:

Capital social: R\$ 1.500.000,00

Número de ações preferenciais: 500.000.

Número de ações ordinárias: 1.000.000.

Valor de cada ação: R\$ 1,00.

I – dividendo fixo de 10% sobre o seu valor ao ano.

A) Lucro de R\$ 300 mil

Preferenciais: $0,10 \times 500.000 = R\$ 50.000,00$

Ordinárias: R\$ 250.000,00

B) Lucro de R\$ 400.000,00

Preferenciais: R\$ 50.000,00

Ordinárias: R\$ 350.000,00

C) Lucro de R\$ 90.000,00

Preferenciais: R\$ 50.000,00

Ordinárias: R\$ 40.000,00

II – dividendo mínimo de 10%.

A) Lucro R\$ 150.000,00

Preferenciais: R\$ 50.000,00

Ordinárias: R\$ 0,10 x 1.000.000 = R\$ 100.000,00

B) Lucro de R\$ 225.000,00

Preferenciais: 50 + 25 = R\$ 75.000,00

Ordinárias: 100 + 50 = R\$ 150.000,00

Mínimo de preferenciais é 50 mil. Mínimo de ordinárias é de 100 mil. Sobra 75 mil que são divididos na proporção 2:1 (dobro pra ordinárias). Cada ação, seja ordinária ou preferencial, recebe o mesmo tanto, mas como o número de ações ordinárias é o dobro das preferenciais, então a proporção na distribuição é o dobro.

- **VOTO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS** (ART 18 E 111, §1º): as ações preferências conseguem direito de voto até que lhe seja paga a totalidade dos dividendos acumulados. Em outras palavras: na situação em que os dividendos não são pagos no prazo definido no estatuto, a cláusula estatutária de privação ou restrição ao direito de voto fica suspensa, e os preferencialistas podem votar até receberem o dividendo a que têm direito.

Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.
§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

- **CLASSE DE AÇÕES** (ART. 15, §1º E 17,§ 7º): as classes de ações decorrem de uma variação de direitos e vantagens atribuídas às ações da mesma espécie. Ocorrem nas ações preferenciais de S/A abertas e fechadas ou ainda nas ações ordinárias das S/A fechadas.

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

Art. 17,§ 7º. Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.

- FORMA DAS AÇÕES:

A) Ações nominativas (art. 20): são aquelas cujo certificado contém o nome do proprietário e são registradas no livro de ações normativas que fica em poder da S/A. No Brasil, só existem ações nominativas. Assim, se o acionista perde o certificado, não influencia em nada, basta ele se dirigir a sede da companhia e solicitar 2ª via do documento. Até 1990, existiam também com ações ao portador (aquela cuja titularidade da ação era verificada conforme quem tinha a posse do certificado, do título) e as ações endossáveis (aquela cuja transferência era possível através do simples endosso – assinava-se no verso transferindo a propriedade da ação). No entanto, ambas davam muita margem à fraude. Assim, Collor aprovou lei 8.021/90 que proibia de existência no Brasil de títulos em que não constasse o nome do proprietário.

B) Ações escriturais (ART. 34 E 35): são ações nominativas em que não há emissão de certificado. As ações existem em contas correntes mantidas pela S/A, em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira (nessas contas, ao invés de dinheiro, tem as ações). As transferências serão feitas através de lançamentos de débitos e crédito. É típica de grandes companhias com grande fluxo de ações no mercado de capitais (evita que se uma ação for vendida 10 vezes no mesmo dia, a empresa tenha que emitir 10 certificados). Comprova que é acionista mediante extrato ou declaração da instituição financeira. Existem autores que consideram nova forma de ações (Fabio Ulhoa Coelho) e há outros que consideram elas como um subtipo das nominativas (Prof. Brina). Mas o artigo 20 é claro: no Brasil SÓ existem ações nominativas!

Em resumo: a forma é um critério que leva em conta a natureza do ato de transferência da titularidade da ação, pode ser nominativa ou escritural. Nominativa é a ação que se transfere mediante registro no livro próprio da sociedade anônima emissora. Escritural é a que se transfere mediante registro nos assentamentos da instituição financeira depositária, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da do adquirente.

- Certificado de ações (arts. 23 A 26): são os documentos representativos das ações. São chamados de cautela enquanto recibos provisórios de ações não integralizadas e são chamadas de títulos múltiplos quando várias ações são englobadas num só documento.

Cupons de ações (art. 26) -> só é possível nas ações ao portador. Mas no Brasil não existem mais ações ao portador, logo, NÃO EXISTEM CUPONS DE AÇÕES. O artigo

deveria ter sido revogado expressamente, mas como não o foi, considera-se que foi revogado tacitamente pela lei 8.021/90.

- **SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE CERTIFICADOS** (ART. 37): a companhia pode suspender a emissão dos certificados, por período de até 15 dias diretos, num total de 90 dias anuais, desde que por razão justificada. Nesse caso, as ações podem ser vendidas, mas não são transferidas. Logo, os “antigos acionistas” continuam com seus direitos na empresa. Ex. em período de assembleia geral, para definir quem vai participar da assembleia. Ex 2. Quando as ações estão muito baixas, senão as pessoas vendem as ações desenfreadamente. Isso inibe a venda porque os vendedores ainda estarão vinculados às ações e à empresa -> não é justificativa válida, mas pra fundamentar a empresa simula outras hipóteses (ex. assembleia).

24.04.13

- CIRCULAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES:

A) Indivisibilidade (art. 28). A ação é a menor parte em que se divide o capital social, logo, as ações são indivisíveis. Para serem divididas, a divisão tem de ser de toda a classe.

OBS: Apesar de não poder ser dividida, uma mesma ação pode pertencer a mais de uma pessoa (formação de condomínio), no qual um dos proprietários deverá ser nomeado representante do condomínio.

B) Negociabilidade (art. 29). O acionista que subscreve as ações (as compra da companhia) só poderá vendê-la após a integralização de 30% de seu valor.

Isso é feito para evitar a formação de sociedades fictícias.

C) Limitação (art. 36). É possível imposição de limitação à livre cessibilidade, mediante previsão estatutária, desde que esta limitação não sujeite ao livre arbítrio dos administradores ou outros acionistas.

D) Negociação com as próprias ações (art. 30). Em regra, a companhia não pode negociar as suas próprias ações, a fim de se evitar a especulação. O artigo 30 abre exceções:

1. As operações de resgate, reembolso ou amortização previstos em lei.

Resgate: companhia vai a mercado retirar número de ações (quer reduzir).

Reembolso: o acionista que não concorda com as deliberações e exerce seu direito de retirada; assim, a companhia deve comprar suas ações..

Amortização: ocorre nos casos em que a companhia vai repagar o acionista o valor que deu ao entrar na sociedade.

2. A aquisição para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal e sem diminuição do capital social ou por doação.

Limitada a 10% do capital social para permanência em tesouraria.

Reserva legal: reserva de 5% do lucro da companhia tem de ir para reserva legal, até o máximo de 25% do capital social.

Doação: acionista sem herdeiro morre e deixa ações para própria companhia.

3. Alienação das ações adquiridos no número anterior e mantida em tesouraria.

4. A compra quando resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deva ser restituída.

A companhia, com o fim de reduzir seu capital social, vai em mercado e recompra suas ações por valor inferior ao que ela vendeu.

- CONSTITUIÇÃO DE DIREITOS REAIS E OUTROS ÔNUS (art. 39 e 40).

As ações podem ser dadas em penhor (garantia de bem móvel) ou em usufruto, logo, podem ser dadas em direitos reais. Porém, todos esses direitos reais tem de ser averbados no livro de registro e certificado das ações. Qualquer ônus tem de estar previsto no livro de registro e no certificado de ações para valer perante terceiros.

- CUSTÓDIA DE AÇÕES FUNGÍVEIS (arts. 41 e 42).

Bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie. Tecnicamente, as ações não são bens fungíveis, pois são nominativas.

Custódia: guarda. O acionista que não quer administrar suas ações pode dá-la em custódia (guarda).

O instituto da custódia de ações fungíveis ocorre naqueles casos em que o acionista entrega suas ações para uma instituição financeira guardá-las, administrá-las em seu nome. Isso é muito comum em caso de investidores internacionais. A instituição financeira recebe os dividendos e os repassam para o acionista. Conforme o contrato de custódia, ela pode até mesmo votar em nome do acionista. Contudo, a qualquer momento, o acionista pode cancelar o contrato de custódia.

A própria Bovespa presta serviço de custódia.

As ações dadas em custódias não podem ser penhoradas para dívidas da instituição financeira, pois não são bens da instituição, mas sim do acionista.

Ademais, a instituição financeira não pode negociar essas ações. Ao devolver as ações, pode devolvê-las de outro número de ordem.

- CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE AÇÕES (art. 43).

São os títulos ou documentos que as instituições financeiras autorizadas a funcionar como agente emissor de certificados emitem para representar as ações que receberam em depósito.

O certificado de depósito de ações ocorre quando a companhia não quer fazer o serviço de emissão de certificado de ações que, então, entrega esse serviço para uma instituição financeira encarregada de emitir os certificados. Só que a companhia entrega as ações para o agente emissor de certificado, logo, a instituição emite certificados de depósito de ações. Este título tem menos requisitos do que o certificado de ações. Nesse sentido, as ações ficam com o agente emissor de certificado que, entrega ao acionista, certificado que afirma que as ações estão depositadas com ela. A vantagem deste certificado é que pode ser transferido através do sistema de endosso (assinatura no verso). Isso facilita a circulação das ações.

- **AMORTIZAÇÃO** (art. 44, caput e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º).

É o fato de, tendo a companhia fundos disponíveis, antecipar aos acionistas as importâncias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação.

Quando a amortização será de feita de apenas algumas ações de uma classe, serão escolhidas as que serão amortizadas por sorteio.

Se a companhia já amortizou suas ações e vem a se dissolver, os acionistas que tiveram suas ações amortizadas não participam da liquidação (a princípio). Mas se o dinheiro que foi utilizado para amortizar suas ações foi também utilizado para amortizar os demais acionistas na mesma importância e ainda restar dinheiro, aí os acionistas participam do restante em igualdade de condições.

03.05.13

- **RESGATE** (art. 44, caput, parágrafo 1º, 4º e 6º).

Consiste na retirada de circulação de determinado número de ações mediante o pagamento do valor nominal das mesmas.

Geralmente a companhia realiza resgate quando quer diminuir seu capital social.

Quando vai resgatar as ações, a classe ou espécies de ações atingida tem que concordar com o resgate. Duas assembleias: uma deliberando pelo resgate e outra para a classe concordar. Sorteio.

- **REEMBOLSO** (art. 45):

Em determinados casos previstos na lei (art. 137), a sociedade pagará o valor das ações pertencentes aos acionistas que discordarem das deliberações das assembleias gerais e queiram retirar-se da mesma.

Reembolso ou direito de retirada. Forma de proteger o direito do acionista minoritário em companhias de baixa liquidez.

A tendência é diminuir cada vez mais o direito de retirada.

PARTES BENEFICIÁRIAS (arts. 46 a 51)

São títulos negociáveis, sem valor nominal, estranhos no capital social que conferem aos seus titulares direito de crédito e eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros.

Além das ações, as companhias podem emitir outros títulos negociáveis, dentre os quais as partes beneficiárias.

Até o valor máximo de 10% dos lucros da companhia pode ser das partes beneficiárias.

Direito de crédito eventual: recebe apenas se a companhia obtiver lucro.

Apenas as companhias fechadas podem emitir partes beneficiárias.

- Histórico:

Lei 10.303/2001

- Natureza jurídica

São títulos de crédito, pois quem possui tem direito de crédito em face da companhia.

- Características

A) Não representam qualquer contribuição ao capital social

B) Não conferem aos titulares direitos de acionistas

- A quem é atribuída:

A) A fundadores, acionistas ou terceiros como remuneração aos serviços prestados (remunetatória).

B) Graciosamente a sociedade ou fundações beneficentes de seus empregados.

C) Alienados, nas condições determinadas pelo estatuto ou assembleia geral extraordinária, como forma de obter recursos (de numerário).

D) É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.

08.05.13

- PRAZO DE DURAÇÃO, RESGATE, CONVERSÃO:

A assembleia geral que deliberar a constituição de partes beneficiárias deve também deliberar o prazo de duração. Se foi concedida gratuitamente, o prazo máximo é de 10 anos, exceto se for para sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

Podem ser resgatadas ou convertidas em ações, sendo que se forem convertidas em ações, a companhia tem de fazer reservas para realizar a conversão (as reservas serão utilizadas para aumentar o capital social).

- . **Forma:** a forma será obrigatoriamente nominativa (nome do proprietário consta no título).
- . **Modificação dos direitos:** uma vez emitidas as partes beneficiárias, a modificação de direitos só pode se dar mediante a concordância dos proprietários das partes beneficiárias em assembleia.
- . **Certificados (art. 49):** em se tratando de título de crédito, todos os direitos e obrigações constam no próprio certificado.

DEBÊNTURES

(arts. 52 a 74)

São valores mobiliários que conferem aos seus proprietários direito de crédito perante a sociedade anônima emissora. Em outras palavras, debêntures são empréstimos. Se a sociedade anônima precisa de dinheiro tem a opção de recorrer à instituição financeira ou à emissão de debêntures.

O debenturista não é sócio, mas tão somente credor da sociedade anônima. Para quem nunca mexeu no mercado de bolsa de valores, aconselha-se iniciar com a compra de debêntures.

É um empréstimo garantido pelos bens da companhia. Se ela falir, os credores proprietários de debêntures serão pagos.

- NATUREZA JURÍDICA (Lei 8953/94)

As debêntures são títulos de créditos, conforme a referida lei.

- COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO

Isso é questão de prova.

Caput do art. 59 da Lei da S/A estabelece que a deliberação sobre emissão de debêntures é privativa da assembleia geral. Os parágrafos do art. 59 sofreram alteração em 2011: S/A aberta: Conselho de Administração pode deliberar pela emissão de debêntures não conversíveis em ações.

Em outras palavras, a competência de emissão de debêntures é tanto da assembleia geral quanto do Conselho de Administração, desde que cumpridos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 59.

S/A de capital autorizado: companhia que o próprio estatuto já prevê o aumento do capital social.

Questão que vai cair na prova: a competência para emissão das debêntures é privativa da assembleia geral? Não.

- CONDIÇÕES DE EMISSÃO

I) Arquivamento na junta comercial e publicação da ata (da assembleia geral ou conselho de administração que deliberou a emissão das debêntures no diário oficial e jornal de grande circulação).

II) Arquivamento da escritura de emissão na junta comercial.

III) Constituições das garantias reais, se houver

- ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES

É um ato unilateral de vontade, por meio do qual a companhia coloca todos os direitos, garantias e deveres dos debenturistas (aquele que compra debêntures).

Por ser um empréstimo, tudo deve estar detalhadamente explicado e especificado nesta escritura.

É possível ser sócio e debenturista.

- DIREITOS DOS DEBENTURISTAS

Não são obrigatórios, mas ninguém empresta dinheiro sem algumas vantagens financeiras. Pode ser um destes ou vários cumulados.

A) Correção monetária

B) Juros (fixos ou variáveis)

C) Participação nos lucros

D) Prêmio de reembolso: é a diferença entre o capital pago pela companhia e o capital recebido pela companhia.

MATÉRIA DO SEGUNDO TRABALHO E PROVA É A PARTIR DE AÇÕES ATÉ ÚLTIMA AULA.

10.05.13

- TIPOS DE DEBÊNTURES

Podem ser: simples (as debêntures simples deverão ser resgatadas, na época do vencimento) ou conversíveis em ações.

- FORMA

A forma de todos os valores mobiliários é a mesma: nominativa, isto é, aquela que consta o nome do proprietário.

- VENCIMENTO

As debêntures sempre terão seu vencimento previsto na sua escritura de emissão. Porém, nada impede que o vencimento esteja sujeito à determinada condição [ex: dissolução da sociedade], configurando-se, na prática, debêntures perpétuas.

- ESPÉCIES DE DEBÊNTURES

A lei da s/a prevê as quatro primeiras espécies, a quinta é admitida com base no CCB. Variam conforme o tipo de garantia

A) Debênture com garantia real: é aquela que confere como garantia um dos direitos reais [ex: hipoteca, anticrese ou penhor]. Obs: Penhor é quando se dá um bem móvel como garantia; hipoteca quando o bem é imóvel; anticrese é quando a garantia é o aluguel ou usufruto de determinado bem.

B) Debênture com garantia flutuante: é aquela cuja garantia é o ativo da companhia. Quando se dá o ativo como garantia, os bens da companhia ainda podem ser livremente negociados, ou seja, essa espécie se traduz tão somente em credor privilegiado que, no caso de dissolução da sociedade, receberá na frente dos demais credores.

C) Debênture subordinada: é aquela que garante o recebimento, em caso de dissolução, apenas antes do acionista. Em outras palavras, se houver dissolução, primeiro se pagará aos credores, sendo que o credor com posse desta espécie de debênture será o último credor a receber, e depois aos acionistas, que não são credores, mas sim donos/sócios. É o pior, último a receber.

D) Debênture sem preferência ou quirografária: é aquela que concorre em igualdade de condições com os credores quirografários, em caso de dissolução da companhia. Credor quirografário é aquele que somente possui um documento que comprove seu estado de credo, não possuindo nenhum um tipo de garantia do crédito. A maioria dos credores são quirografários. Nesse sentido, recebe depois dos credores que possuem garantias (A e B), antes somente dos credores dotados de debêntures subordinadas.

E) Debênture com garantia fidejussória: apesar de não estar prevista na Lei 6.404, nada proíbe o credor com garantia fidejussória (pessoal – surge uma pessoa, física ou jurídica, que vai garantir a companhia). É um garantidor, fiador.

- **CERTIFICADOS DE DEBÊNTURES** (ARTS. 64 E 65).

Contém todos os direitos e garantias das debêntures.

É possível debêntures escriturais? São aquelas nas quais não há emissão de certificado. É possível sim.

- **AGENTE FIDUCIÁRIO DOS DEBENTURISTAS** (ARTS. 60 A 70).

É o representante dos debenturistas junto à companhia emissora. Cabe a ele zelar pelos direitos e interesses dos debenturistas.

Eles vigiam a companhia, a fim de verificar se a companhia está cumprindo suas obrigações em matéria de debêntures.

É obrigatório nas debêntures que ocorrem mediante oferta pública [negociadas na bolsa de valores e mercado de balcão]. É nomeado antes de ser feita a escritura de emissão das debêntures, logo, quem o nomeia é a própria companhia, em assembleia

geral. Nada impede, porém, que após a venda das debêntures os debenturistas requeiram a troca do agente fiduciário.

- IMPEDIDOS DE SER AGENTE FIDUCIÁRIO DOS DEBENTURISTAS

A) Pessoa que não satisfaça aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia. Basta ser residente no Brasil. O estatuto pode impor outros requisitos.

B) Pessoa que já exerça a função em outra emissão de debêntures da mesma companhia.

C) Credor, a qualquer título, da sociedade emissora ou sociedade por ele controlada.

D) Pessoa que de qualquer modo coloque-se em conflito de interesses pelo exercício da função.

E) Instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora.

Só não pode ser agente fiduciário o credor ou administrador da companhia.

- ASSEMBLEIA DOS DEBENTURISTAS

É justamente a reunião dos debenturistas, que pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela própria companhia ou ainda pelo debenturista que possuir 20% ou mais das debêntures.

- CÉDULA DE DEBÊNTURES (ART. 72).

São títulos emitidos pelas instituições financeiras e garantidos pelo penhor das debêntures que conferem aos seus titulares direito de crédito contra o seu emitente, sem vinculação às debêntures.

15.05.13

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO (arts. 75 a 79).

São títulos negociáveis que incorporam um direito de subscrição de ações da companhia de capital autorizada, nas condições constantes do certificado, por um determinado prazo e preço.

- LIMITE

- EMISSÃO E PREFERÊNCIA

Os próprios acionistas têm direito de adquirir os pontos de subscrição antes de serem ofertados ao público (direito de preferência).

- VALOR NOMINAL

Não tem valor nominal, uma vez que podem ser concedidas gratuitamente.

- FORMA

Forma nominativa: tem nome do proprietário.

- CERTIFICADO (art. 79)

COMMERCIAL PAPER

São notas promissórias com certas particularidades, justificáveis em função de sua negociabilidade em mercados de capitais. A função econômica do *commercial paper* é igual à das debêntures, ou seja, a companhia capta recursos com a emissão de valores mobiliários.

- CONDIÇÕES

1) Comporta apenas endosso em preto e sem garantia. Endosso em branco: não se designa a quem se está transferindo. Endosso com garantia: quem endossa, ao transferir o título, também tem responsabilizada quanto ao seu pagamento.

Assim, o investidor, ao transferir os seus direitos creditícios a outrem, não se torna codevedor da sociedade emissora e o endosso deve ser em preto, de forma a identificar a pessoa para quem o direito creditício é transferido.

2) Depende da autorização da CVM, publicação de anúncio de início da distribuição e disponibilização do prospecto dos investidores interessados. Prospecto é um resumo dos direitos e obrigações de quem adquiriu o *commercial paper*.

3) A sociedade não pode negociar com os *commercial paper* de sua emissão.

AMERICAN DEPOSITARY RECEIPTS (ADR) E BDR (BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS).

São valores mobiliários emitidos por bancos norte-americanos que possibilitam a captação de recursos no mercado de capitais dos Estados Unidos, por sociedades anônimas sediadas fora desse país. O BDR depende de prévio registro na CVM (resolução do BACEN 23/08/96 e instrução da CVM 255).

22.05.13 – pegar essa aula

CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA (arts. 80 a 99)

- ETAPAS:

A) Pré-constitutiva

B) Constitutiva

C) Pós constitutiva ou personificativa

- FASE PRÉ-CONSTITUTIVA:

A) Subscrição de todas as ações em que se divide o capital por um mínimo de duas pessoas.

A subscrição tem de ser de totalidade das ações

B) Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, das ações subscritas em dinheiro.

A lei faz essa exigência para evitar a criação de sociedades fictícias. Cada acionista tem que entrar com o mínimo de 10%.

C) Depósito, no prazo de 5 dias, do recebimento, em estabelecimento bancário, do capital realizado em dinheiro.

O depósito é feito em seu nome, mas fica bloqueado, pois a companhia não existe ainda (está em constituição).

- FORMAS DE SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL

As formas de subscrição ocorrem na fase pré-constitutiva e não na fase constitutiva. Alguns autores entendem isso de forma errada, como Fabio Ulhoa.

A) Subscrição particular ou simultânea: é aquela em que todas as ações são adquiridas pelos fundadores. Tanto a S/A aberta quanto fechada pode realizar subscrição particular ou simultânea. A S/A fechada tem de ser obrigatoriamente por subscrição particular.

B) Subscrição pública ou sucessiva: é aquela em que ocorre a necessidade de oferta ao público, logo, terá de haver um prévio registro na CVM. A S/A aberta pode ser por subscrição particular ou pública.

O pedido de registro será instruído com:

1) Estudo da viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

2) O projeto do estatuto social (art. 93).

3) O prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária (art. 84).

O prospecto é uma exposição clara e precisa das bases da sociedade e dos motivos que têm os fundadores para esperar o êxito do empreendimento.

- FASE CONSTITUTIVA

A) Escritura pública (art. 88, § 2º). Forma mais simples de constituir a companhia. As pessoas vão comprando as ações e assinando a escritura pública; depois, é só arquivá-la na junta comercial. Somente se constitui por escritura pública aquelas companhias que realizaram subscrição particular.

B) Assembleia geral de constituição (art. 86 e 87). Pode ser tanto as companhias que subscreveram de forma pública quanto particular.

- FASE PÓS-CONSTITUTIVA

Arquivamento dos atos constitutivos (escritura pública ou ata da assembleia geral);

Publicação dos atos constitutivos;

Arquivamento da publicação.

- EFEITOS DA AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A) Patrimônio próprio e autônomo

B) Responsabilidade pelas obrigações contratadas

C) Prática dos atos normais de negociação

- REGISTRO DO COMÉRCIO

O arquivamento deve se dar no prazo de 30 dias a partir da feitura do documento.

- Responsabilidade na fase de constituição da S/A: os fundadores respondem pelos atos da fase pré-constitutiva à constitutiva. Na fase pós-constitutiva quem responde são os administradores. Após a fase pós-constitutiva, a companhia responde.

24.05.13

LIVROS SOCIAIS

(arts. 100 a 105)

Consideram os atos praticados pelos órgãos sociais (livros de atas) ou a situação dos acionistas e suas alterações (livro de transferência e de registros).

- Requisitos (art. 1183 do Código Civil).

- Dúvidas no registro (art. 103, § único). Qualquer dúvida nos requisitos do registro será competência do juiz responsável pelo registro, por outro lado, se a dúvida for de mérito será competente para saná-la é o juiz civil.

- Exibição dos livros (art. 105 e arts. 1190 à 1193 do Código Civil). A regra geral é pelo sigilo, no entanto, a lei abre exceções para fins judiciais (total, somente nos casos previstos em lei, ou parcial, a qualquer tempo pelo juiz) e para fins fiscais (somente nos casos previstos em lei, como, por exemplo, o art. 105 da Lei das S/A).

ACIONISTAS

(art. 108 a 120)

- OBRIGAÇÕES

A) Realizar o capital (arts. 106 a 108). integralizar as ações que o subscrever. Caso o acionista não integralize suas ações estará constituído em mora. Nesses casos, a companhia poderá executar o acionista ou vender tais ações na bolsa, à conta e risco do acionista (tanto na S/A fechada quanto na aberta). Se o valor arrecadado for menor que o devido, o acionista deverá completá-lo. Art. 107, §4º:

B) Exercer o direito de voto do interesse de companhia (arts. 110 a 115).

- **DEVER SE ABSTENÇÃO DO VOTO** art. 115 -> voto abusivo: quando o acionista vota, sem direito, pra obter lucro para si ou para terceiros.

A) No laudo de avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social.

B) Nas deliberações relativas à aprovação de suas contas como administrador.

C) Em deliberações que puderem beneficiar o acionista de modo particular.

D) Em qualquer deliberação em que o acionista tiver interesse conflitante com o da companhia.

- **CLASSIFICAÇÕES DOS ACIONISTAS**

A) Acionista-empresário: visa influenciar nas decisões da companhia.

B) Acionista-especulador: se interessa apenas pelas cotações da companhia.

C) Acionista-rendeiro: visa apenas os dividendos, obter renda.

A) Sem voto

B) Com voto

1) Controladores: administrador de fato da companhia.

2) Minoritários

- **DIREITOS DO ACIONISTA:** essenciais e não essenciais.

- **DIREITOS ESSENCIAIS (ART. 109):** são aqueles concedidos por lei, e nem o estatuto ou a assembleia geral poderá suprimi-los. São individuais, impostergáveis, intangíveis e insuprimíveis. No entanto, há quem defenda que podem ser suspensos se o acionista não cumprir com as obrigações previstas em lei (divergências doutrinárias, para o professor, eles não podem ser suprimidos em hipótese alguma).

. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SOCIAIS (ART. 202):** nos casos do estatuto omissivo, o percentual deverá equivaler à metade do lucro líquido do exercício, e, no caso de alteração, não poderá fixar percentual inferior a 25%, do lucro líquido do exercício. Na S/A aberta, pode a assembleia geral, inexistindo oposição de acionista presente (ainda que sem direito de voto), deliberar sobre distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou retenção de todo o lucro, desde que seja para a captação de recurso por debêntures não conversíveis em ações. Na S/A fechada, pode a assembleia geral, inexistindo oposição de acionista presente, deliberar a distribuição de dividendos inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro, independentemente de destinação específica, exceto nas controladas por S/A abertas que não se enquadram nas condições anteriores. O dividendo também não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração (diretoria ou conselho de administração) informarem à assembleia geral ser ele incompatível com a situação financeira da companhia (através de documento fundamentado, não basta simplesmente dizer).

. **PARTICIPAÇÃO NO ACERVO DA COMPANHIA EM CASO DE LIQUIDAÇÃO:** se a companhia vai encerrar suas atividades, o acionista tem direito de participar da divisão do ativo restante, após o pagamento dos passivos.

. **DIREITO DE FISCALIZAR A GESTÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS:** direito de analisar o relatório, cópia do balanço, parecer do conselho fiscal, lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações, dentro do prazo de 30 dias antes da assembleia geral ordinária; de pedir judicialmente a execução integral dos livros da sociedade, desde que, organizada em 5% do capital social e que sejam apontados atos violadores da lei ou dos estatutos. Não é um direito amplo e irrestrito.

. **DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS CONVERSÍVEIS EM AÇÕES (ART. 171 E 172):** somente pode ser exercido sobre a classe de ações que o acionista possui (preferenciais ou ordinárias). Cessão do direito de preferência: na S/A fechada, só pode ceder para quem já é acionista, já na S/A aberta, pode ceder para qualquer um. Se um acionista não exerce seu direito de preferência, sobram ações; sobrando ações na S/A aberta, o estatuto ou a assembleia geral deliberará o que será feito (sobras rateadas entre os acionistas que solicitaram ou vendidas em bolsas de valores ou mediante oferta pública), já na S/A fechada, obrigatoriamente serão oferecidas aos demais acionistas. Na S/A aberta, poderá ser excluído o direito de preferência, mediante previsão no estatuto, desde que as ações sejam vendidas em bolsas de valores, mediante subscrição pública ou na oferta de alienação de controle. O prazo para o exercício do direito não poderá ser inferior a 30 dias e estará previsto no estatuto ou será deliberado pela assembleia geral.

. **DIREITO DE RETIRADA (ART. 137):** art. 136, a IV e IX e art. 137.

- **DIREITOS NÃO-ESSENCIAIS.**

1) **ACIONISTA CONTROLADOR (ART. 116 A 117):** é o administrador de fato da S/A.

. **REQUISITOS (ART. 116):**

- **PODE SER PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, GRUPO DE PESSOAS VINCULADAS POR ACORDO DE VOTO OU SOB CONTROLE COMUM:** sob controle comum ocorre quando um grupo de pessoas transfere suas ações a uma pessoa jurídica que votará na S/A (típico de sociedades familiares, para evitar a perda

do controle), já se é por acordo de voto os acionistas continuam autônomos, mas celebram um contrato para votarem em consonância.

- É TITULAR DOS DIREITOS DE SÓCIO QUE LHE ASSEGUREM, DE MODO PERMANENTE, A MAIORIA DOS VOTOS NAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL E O PODER DE ELEGER A MAIORIA DOS ADMINISTRADORES: há uma resolução que diz que se nas últimas três deliberações, um acionista conseguiu a maioria dos votos ele se torna o acionista controlador, ainda que de fato não detenha a maioria das ações.

- USA EFETIVAMENTE SEU PODER PARA DIRIGIR AS ATIVIDADES SOCIAIS E ORIENTAR O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA COMPANHIA.

. DEVERES (ART 116, §ÚNICO, 116-A E 117).

2) ACORDO DE ACIONISTA (ART. 118): não é oponível só as partes, mas a terceiros, podendo inclusive ser exigido desses.

3)

. OBJETO DO ACORDO: nada impede que haja acordo entre acionistas sobre outros assuntos, mas para que surte efeito como acordo de acionista só pode versar sobre esses objetos.

- COMPRA E VENDA DAS AÇÕES DOS SIGNATÁRIOS DO ACORDO;

- PREFERÊNCIA PARA ADQUIRI-LAS;**
- EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO;**
- PODER DE ACORDO.**

. PUBLICIDADE DE ACORDO: sendo arquivado na sede da S/A, a companhia também terá que cumprir. Caso seja averbado no livro de registro de ações da S/A, também será oponível a terceiros.

. PRAZO: normalmente tem prazo, mas nada impede que seja celebrado por prazo indeterminado.

. OBRIGATORIEDADE DO ACORDO (ART. 118, §§8º E 9º):

- INTERNO: ACORDO ARQUIVADO NA SEDE DA S/A: ainda que o acionista deseje descumprir o contrato, não poderá a S/A permitir que isso ocorra. Ex. se o acionista não comparece à assembleia, qualquer do acordo pode votar em nome dele.

- EXTERNO: AVERBADO NO LIVRO DE REGISTRO DE REGISTRO DE AÇÕES E CERTIFICADOS DAS AÇÕES: oponível a terceiros.

. RESPONSABILIDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO (ART. 118, §2º): se pra cumprir o contrato, acarretará um dano a Cia, não poderá o acionista se eximir de culpa sob a alegação de ter celebrado o acordo de acionista.

. EXECUÇÃO ESPECÍFICA (ART. 110, §3º): caso um dos acionistas viole o acordo, poderá obriga-lo a cumpri-lo.

- ASSEMBLEIA GERAL DOS ACIONISTAS (ART. 121 A 137): constitui órgão soberano da sociedade com poderes para decidir todos os negócios relativos ao

objeto da companhia e tomar as resoluções que julgam convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

. COMPETÊNCIA PRIVATIVA (ART. 122):

. COMPETÊNCIA PARA CONVOCAÇÃO (ART. 123): Conselho de Administração. Não havendo conselho de administração, a competência passa a ser da diretoria. A competência pode ser concorrente ao conselho fiscal, caso a assembleia geral ordinária não seja convocada após o prazo de 30 dias após seu prazo normal (04 meses após o término). Se retardado mais de 60 dias, a competência passa a ser também dos acionistas. Qualquer acionista pode convocar a assembleia geral ordinária, caso ela tenha sido retardada por mais de 60 dias. O acionista que detém mais de 5% do capital social também pode convocar a assembleia sendo necessário pedido fundamentado. Caso ela não seja instaurada, ele mesmo pode convocar a assembleia geral, que será extraordinária.

. MODO DE CONVOCAÇÃO, PUBLICIDADE E LOCAL (ART. 124): anúncio no diário oficial e jornal de grande circulação. Além de publicar, os anúncios serão arquivados na Junta Comercial. O local de publicação é a da sede da companhia.

. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EM SOCIEDADE DE PEQUENO PORTE (ART. 294): S/A de pequeno porte -> com menos de 20 acionistas e patrimônio líquido inferior a 1 milhão de reais.

. NÚMERO DE CONVOCAÇÕES E ANTECEDÊNCIA:

A) NA S/A FECHADA: CONVOCAÇÃO SERÁ FEITA MEDIANTE ENTREGA DE ANÚNCIO E RECIBO (AR): serão 03 anúncios no Diário Oficial e jornal de grande circulação.

- PRIMEIRA CONVOCAÇÃO: 08 DIAS.

- SEGUNDA CONVOCAÇÃO: 05 DIAS -> o segundo anúncio é necessário caso não haja o quórum necessário. Também são necessários os 03 anúncios em jornal de grande circulação e diário oficial.

B) NA S/A ABERTA:

- PRIMEIRA CONVOCAÇÃO: 15 DIAS

- SEGUNDA CONVOCAÇÃO: 08 DIAS.

Obs.: a CVM pode aumentar o prazo a pedido de qualquer acionista e ouvida a S/A aberta:

a) aumentar o prazo para 30 dias por motivo da complexidade da matéria.

b) interromper, por até 15 dias, o curso do prazo para analisar a regularidade da matéria a ser tratada.

Obs.: o comparecimento de todos os acionistas à assembleia geral, com direito a voto e sem direito a voto, supre qualquer vício na convocação.

. QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: número necessário para que a assembleia ocorra.

A) REGRA GERAL (ART. 125):

- **NA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO:** 25% das ações votantes -> 12,5% do capital social.

- **NA SEGUNDA CONVOCAÇÃO:** qualquer quórum.

B) TODOS OS ACIONISTAS VOTAM:

- **LAUDO DE AVALIAÇÃO (ART. 8):** maioria absoluta (maioria dos presentes) não se computando os votos em branco;

- **NA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO (ART. 87 § 2º);**
- **NA ASSEMBLEIA GERAL DE LIQUIDAÇÃO (ART. 213 § 1º);**
- **NA ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO (ART. 221);**
- **NÃO PAGAMENTO DE DIVIDENDO (ART. 111 § 1º).**

. **QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO (ART. 129):** numero de votos necessários para que a matéria seja aprovada.

. **QUÓRUM QUALIFICADO (ART. 136):** no mínimo 50% das ações com direito a voto.

. **REDUÇÃO DO QUÓRUM QUALIFICADO PELA CVM (ART. 136, §2º):**

Art. 136, § 2º. A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

. **ATA DA ASSEMBLÉIA (ART. 130):**

A) PARA A VALIDADE DA ATA É SUFICIENTE A ASSINATURA DE QUANTOS BASTEM PARA CONSTITUIR A MAIORIA;

B) NA ATA PODERÁ SER LAVRADA DE FORMA SUMÁRIA;

C) NA S/A ABERTA A ASSEMBLÉIA GERAL PODE AUTORIZAR A PUBLICAÇÃO DA ATA COM OMISSÃO DAS ASSINATURAS DOS ACIONISTAS.

D) NÃO SENDO LACRADA DE FORMA SUMÁRIA PODERÁ PUBLICAR APENAS O SER EXTRATO

. **ESPÉCIES DE ASSEMBLÉIA GERAL (ART. 131):**

A) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (ART. 132): acontecem todo ano, nos quatro primeiros anos, para deliberar acerca dos assuntos previstos no art. 132.

B) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: acontecem sempre que necessária, podendo não ocorrer. É competente para debater todos os demais assuntos não previstos no art. 132.

Obs: as duas assembleias podem ser convocadas para mesma data, local e hora, se a matéria a ser debatida não for exclusiva de uma.

- **ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA (ART. 138 E 144).**

. **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** é o órgão colegiado de deliberação (delibera por maioria de votos), competindo-lhe basicamente a administração da campanha. São quem manda na sociedade no dia-a-dia.

A) SERÁ OBRIGATÓRIO NA S/A ABERTA, NA DE CAPITAL AUTORIZADO E NAS DE ECONOMIA MISTA: não existe em todas as sociedades anônimas, é necessária previsão no Estatuto;

B) AS ATRIBUIÇÕES NÃO PODEM SER OUTORGADAS: não podem ser delegadas a outros órgãos sociais, competência exclusiva;

C) ATÉ 1/3 DOS MEMBROS DO CONSELHO PODEM SER DIRETORES: pode ocorrer o acúmulo de funções;

D) A DELIBERAÇÃO É POR MAIORIA DE VOTOS;

E) O PRAZO DE GESTÃO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 03 ANOS, ADMITINDO-SE A REELEIÇÃO: na prática, não tem prazo (posso me reeleger eternamente);

F) COMPOSTO POR NO MÍNIMO 03 MEMBROS;

G) ELEITOS PELA ASSEMBLEIA GERAL E ELEGEM OU DESTITUEM OS DIRETORES;

H) MEDIANTE PREVISÃO ESTATUÁRIA, OS EMPREGADOS PODERÃO ELEGER MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

. **VOTO MÚLTIPLO (ART. 141):** tem nada a ver com *voto plural*. Aqui, cada ação dá direito a quantos votos forem o número de vagas a serem ocupadas. É uma garantia aos acionistas minoritários. Para o professor é inútil, porque multiplica os votos de todo mundo.

Forma de proteção do acionista minoritário: concentra os votos em uma única pessoa e, com isso, os acionistas minoritários poderiam eleger ao menos um membro do conselho da administração. Porém, na prática, o acionista controlador continua mandando na sociedade.

19.06.13

- DIREITO DE ELEGER UM MEMBRO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO:

A) Ações de S/A aberta com direito à voto, que representem 15% das ações com direito de voto.

B) Ações preferenciais de S/A aberta sem direito de voto, que representem 10% do capital social.

Se os minoritários geram dois membros no conselho de administração conforme essa previsão, haverá pelo menos 5 membros do conselho, sendo 3 do acionista controlador, que tem direito a ter mais membros no conselho do que os minoritários.

- COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (art. 142)

Na S/A fechada, que não tem conselho de administração, o estatuto irá deliberar quem vai exercer essas competências previstas no art. 142 (assembleia geral ou diretoria).

DIRETORIA

É o órgão de execução e representação social. Toda S/A tem obrigatoriamente uma diretoria. O que foi decidido em assembleia ou pelo conselho de administração cabe à diretoria implementar.

- OBSERVAÇÕES:

A) A lei exige no mínimo dois diretores. Mas o estatuto pode prever mais.

B) No silêncio do estatuto e do conselho de administração, compete a qualquer diretor a representação legal da S/A e a prática dos atos normais de administração. Caso não haja divisão de competências (diretor financeiro, diretor administrativo), qualquer um deles pode praticar todos os atos.

C) Poderão ser acionistas ou não.

D) Prazo de gestão não poderá ser superior a um ano, permitida a reeleição. Reeleição pode se dar reiteradamente.

ADMINISTRADORES

(art. 145 a 160)

- DEVERES E RESPONSABILIDADES (art. 153 a 159)

Quando a lei fala em administradores, refere-se aos diretores e aos membros do conselho de administração. Ler arts. 158 e 159.

A) Diligência

B) Lealdade

C) Informação (S/A aberta): o dever de informação é apenas na S/A aberta porque apenas nela as ações são negociadas no mercado de capitais, isto é, há oferta ao público, que tem direito a ter todas as informações acerca da S/A.

CONSELHO FISCAL

(art. 161 a 165-A)

Toda S/A anônima tem conselho fiscal, ao passo que na sociedade limitada só existe se houver previsão no estatuto. A existência do órgão é obrigatória, o funcionamento é que será ou não permanente.

- PEDIDO DE FUNCIONAMENTO E TÉRMINO DA FUNÇÃO

Quando o funcionamento não é permanente, os acionistas que detêm 10% das ações com direito a voto ou 5% das ações sem direito de voto poderão pedir o funcionamento do conselho fiscal.

O período de funcionamento do conselho fiscal é de no máximo um ano (até a primeira assembleia geral ordinária). Os pareceres do conselho fiscal não são vinculativos para a assembleia geral.

- COMPETÊNCIA FISCAL E INFORMATIVA (art. 163)

TÉRMINO DA S/A (arts. 206 à 219)

1) DISSOLUÇÃO: ato que levará ao término da sociedade anônima.

A) Término do prazo de duração: no caso da S/A com prazo determinado.

B) Casos previstos no estatuto: previsão estatutária de dissolução.

C) Deliberação da Assembleia Geral: quórum qualificado.

D) Existência de único acionista: sociedade exige no mínimo duas pessoas.

E) Extinção da autorização para funcionar

F) Decisão judicial

G) Falência

H) Decisão da autoridade administrativa: banco central pode, por exemplo, decidir que S/A vai dissolver.

2) LIQUIDAÇÃO: apuração do ativo, pagamento do passivo e o restante é distribuído entre os sócios.

3) EXTINÇÃO: arquivamento na junta comercial do término da liquidação.

A) Encerramento da liquidação

B) Pela incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Incorporação: uma sociedade engole a outra. Fusão: junção de duas ou mais sociedades para formar uma terceira. Cisão: divisão da companhia; pode ser total (forma-se novas companhias e a anterior se extingue) ou parcial (a antiga permanece, mas forma-se novas companhias).

Com versão de todo patrimônio: com ida de todo patrimônio em outras sociedades.